

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29944****RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**Relator: Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**

Recorrente: Marco Antonio Tebaldi e Procuradoria Regional Eleitoral

Recorrido: Roger Robleño

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

O Ministério Público não detém legitimidade para recorrer de decisões denegatórias em direito de resposta, em razão do caráter personalíssimo da representação.

PUBLICAÇÃO - REDE SOCIAL - MENSAGEM POSTADA EM ACESSO PRIVADO - DESCARACTERIZAÇÃO DA DIFUSÃO EM MEIO SOCIAL - DESPROVIMENTO.

Na forma do art. 58 da Lei 9.504/97, caberá o direito de resposta quando o candidato ou a coligação forem atingidos, "ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

A lei estabelece, portanto, dois testes que a mensagem deverá ser submetida para que nasça o direito de resposta, quais sejam: a) a lesividade de seu conteúdo (existência de calúnia, injúria ou difamação); e, b) a forma de veiculação, por meio de comunicação social. Se a mensagem não passar em qualquer um dos testes, não há o direito à resposta no âmbito eleitoral.

Veículo de comunicação social é aquele que divulga informações que podem ser acessadas por uma massa heterogênea e indeterminada de pessoas. A mensagem privada postada no facebook, a destinatários certos, que exclui a visualização pública da informação, não se caracteriza como "veículo de comunicação social" a que se refere o art. 58 da Lei 9.504/97.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Fls. 63

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

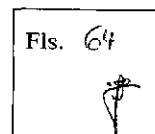
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por ilegitimidade ativa, e conhecer do interposto por Marco Antonio Tebaldi para, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Vanderlei Romer, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2014.

Juiz Fernando Vieira Luiz
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Marco Antonio Tebaldi e pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão de improcedência que prolatei no Juízo Auxiliar, nos autos da presente representação de direito de resposta, aforada contra Roger Robleño, que restou revel, por veiculação de mensagem privada na página pessoal do representado na rede social facebook, na qual consta uma mensagem supostamente ofensiva, contrariando os arts. 57-D, 58, 58-A da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 30-36), o recorrente Marco Tebaldi argumenta que a decisão contrariou os artigos 57-D, 58, 58-A e 96 da Lei n. 9.504/1997, bem como o disposto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual pré-questionou a matéria para efeitos de posterior recurso às instâncias superiores.

Alega que, mesmo que a publicação do representado seja restrita ou franqueada somente aos seus amigos, a questão é saber se a conduta se amolda ou não ao texto legal, que garante ao recorrente o direito de resposta. Para ele, os critérios de publicidade e acesso adotados na decisão monocrática serviriam apenas para dosar a sanção. Entende que não se tratou de conversa privada, pois a publicação teve "12 (doze) curtidas" e que, por isso, teve inequívoca publicidade. Aduz que o recorrido chamou o recorrente de "estelionatário" e "enganador". Ao final, pugna pela reforma da decisão, para que seja concedido o direito de resposta e aplicada a penalidade de multa ao recorrido Roger Robleño.

A seu turno, o Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso para, cerrando fileiras com o primeiro recorrente, pleitear a reforma da decisão e requerer a concessão do direito de resposta (fls. 48-54). Argumentou que "o fato não é admissível, posto que executado em pleno curso do período eleitoral em sentido estrito, fora de um contexto plausível, simplesmente divulgando mensagem ofensiva com absoluta abstração fática, sem apontar nenhum ato ou conduta passível de censura ou acompanhada de crítica consentânea".



Fls. 65

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

VOTO

O JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ: Senhor Presidente, conheço do recurso interposto por Marco Antônio Tebaldi, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Todavia, o recurso interposto pelo Procurador Regional Eleitoral não merece ser conhecido, porquanto lhe falta legitimidade para manejá-lo diante de uma ação eleitoral com caráter personalíssimo, conforme uníssona jurisprudência desta Corte, *verbis*:

ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não possui legitimidade para recorrer contra decisão que denega direito de resposta a coligação (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

- DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA A EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A ATUAL CANDIDATO A PRESIDENTE, FILIADOS A PARTIDO QUE COMPÕE A REQUERENTE - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE DEPUTADO ESTADUAL.

Coligação formada para concorrer às eleições de Deputado Estadual não possui legitimidade para pedir direito de resposta em razão de crítica dirigida a filiados a partido que a compõe, se tal crítica é imputada diretamente a estes e diz respeito a suas atividades no âmbito do Poder Executivo Federal.

(Ac. TRES n. 25321/2010, Relator CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicado em Sessão, 18h40min, 08/09/2010)

No mesmo sentido: Ac. TRES n. 25.300/2010, Ac. TRES n. 25.308/2010, Ac. TRES n. 25.309/2010, Ac. TRES n. 25.310/2010. Por essas razões, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Quanto ao mérito do recurso de Marco Tebaldi, para o julgamento do presente caso consigno que é preciso analisar os fatos sob a ótica da democracia e da liberdade de expressão, como garantia individual que foi amplamente consagrada pela Constituição Federal de 1988, vedado o anonimato.

Inicialmente, destaco que o representado não é candidato, partido ou coligação postulante aos cargos em disputa nas próximas eleições e, portanto, a relação processual que se estabelece não é de candidato para candidato, mas de eleitor-cidadão para candidato, o que exige uma análise pautada na liberdade de manifestação e no livre direito de escolha e de crítica do eleitor.



Fls. 66

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Na forma do art. 58 da Lei 9.504/97, caberá o direito de resposta quando o candidato ou a coligação forem atingidos, "ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

A lei estabelece, portanto, dois testes que a mensagem deverá ser submetida para que nasça o direito de resposta, quais sejam: a) a lesividade de seu conteúdo (existência de calúnia, injúria ou difamação); e, b) a forma de veiculação, por meio de comunicação social. Se a mensagem não passar em qualquer um dos testes, não há o direito à resposta no âmbito eleitoral.

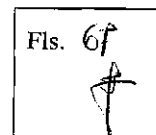
No caso concreto, o usuário publicou uma montagem da imagem do candidato com o número 0171 e com as expressões 'MarcaoTEUBALDE' e 'Vamos juntos, enganar mais'. Trata-se, sem sombra de dúvida, de uma crítica grosseira e vazia feita pelo representado. Todavia, a norma exige, além da eventual natureza caluniosa, difamatória ou injuriosa, que a mensagem seja difundida por um veículo de comunicação social.

Em outras palavras, a amplitude e a acessibilidade da mensagem pelo público em geral é requisito básico ao exercício do direito de resposta. Fora disso, poderá a mensagem surtir efeitos jurídicos na seara cível ou mesmo criminal. Contudo, estará afastada qualquer necessidade da intervenção da Justiça Eleitoral.

Sob tal premissa, ainda que a mensagem tenha sido inserida na *internet*, não está configurada, pelas peculiaridades do caso, a veiculação em meio de comunicação social, afastando a possibilidade de direito de resposta. Isso porque a publicação impugnada está configurada na respectiva rede social para ser acessada e vista tão-somente em caráter privado, por um, alguns ou todos os amigos do representado, sem que esta informação seja disponibilizada.

Anoto, por imprescindível, que nos termos do art. 17, IV, "b" da Resolução TSE n. 23.398/2013, é requisito obrigatório a informação precisa do endereço da internet (URL), para que o judiciário possa: 1) verificar a existência da mensagem impugnada e, 2) verificar se de fato o seu conteúdo viola a legislação eleitoral. Não é o caso dos autos, pois não é possível acessar o seu conteúdo por meio da internet. Ao digitar o endereço informado pelo representante (<http://www.facebook.com/robleno?fref=ts>), a cópia da mensagem impressa às fls. 3 e 7 simplesmente não está disponível.

Em outras palavras, o representado limitou o acesso à publicação somente a um círculo íntimo e privado de pessoas, conforme se extrai da imagem de fl. 7, onde se pode visualizar – ainda que a cópia impressa seja de baixa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

qualidade – que Roger Robleño utilizou a ferramenta ‘seletor de público’ para restringir o acesso do seu conteúdo, localizada no cabeçalho da publicação, logo abaixo do nome do usuário, à direita dos registros de data e hora. Logo, a mensagem que o representante considerou ofensiva está completamente bloqueada para o público externo e nem mesmo os seguidores do representado podem visualizá-la, o que significa dizer que está restrita por vontade do próprio publicador, não sendo de conhecimento público. Por isso, não se sabe se a publicação impugnada subsiste ou não na página pessoal do representado.

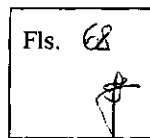
Vale destacar que, de acordo com a política de privacidade do facebook¹, o usuário pode escolher quem pode visualizar suas publicações, comentários ou compartilhamento de idéias naquela rede social. Mesmo que um dos amigos de Roger Robleño venha a compartilhar a imagem publicada, não haverá qualquer efeito viral da mensagem, pois ela continuará restrita ao círculo de amigos daquele. Ora, isso significa dizer que aquele relacionamento de conteúdo é totalmente privado, semelhante a uma conversa fechada entre dois ou mais particulares e, em sendo assim, não é possível se socorrer desta Justiça Eleitoral para que haja interferência nessas relações privadas.

A internet, em geral, e o *facebook*, em particular, podem ser utilizados tanto como “meio de comunicação social”, sendo a forma mais corriqueira – quando a mensagem é acessível a todos que estiverem conectados ou utilizarem o *site* de relacionamento – como também podem servir como mero “meio de comunicação privado”, como ocorre no caso, na qual a mensagem é encaminhada a pessoas certas e determinadas, sem a possibilidade de acesso indiscriminado de todos que estejam conectados ao mundo virtual.

É equivocado o argumento de que tudo que está no mundo virtual da internet seja de domínio e de conhecimento públicos. Existem inúmeros exemplos que refutam a tese do recorrente, dentre eles, a compra e venda pela internet, os aplicativos de internet *banking* e os mais variados tipos de comunicadores instantâneos. O próprio facebook possui um comunicador instantâneo conhecido como ‘messenger’, no qual seus usuários podem conversar virtualmente e de forma completamente privativa, trocando fotos, imagens, textos, idéias e impressões sobre qualquer assunto. Há, inclusive, uma opção de videoconferência fechada, de caráter privativo.

Nesse contexto, é de se questionar: seria lícito à Justiça Eleitoral se imiscuir em questões privadas e censurar a conversa de dois ou mais amigos internautas apenas porque estão falando bem ou mal de determinado candidato?

¹ <https://www.facebook.com/about/privacy/>



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Por óbvio, a resposta é negativa, sobretudo se observarmos que nossa Constituição está pautada nas premissas do direito à intimidade e da liberdade de opinião e pensamento, vedado o anonimato.

Em caso análogo, porém tratando de propaganda antecipada, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que uma conversa entre pessoas por rede social diversa não pode sofrer intervenção da Justiça Eleitoral, ao julgar episódio em que um usuário utilizou o Twitter:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DO TWITTER. TWITTER É CONVERSA ENTRE PESSOAS. RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.

1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.
2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.
3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.
4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.
5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 7464, Acórdão de 12/09/2013, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE - Diário de justiça eletrônico, 15/10/2013)

Assim sendo, desaparecido o caráter público da mensagem, não se pode falar em direito de resposta na jurisdição eleitoral. Isso obviamente não retira do interessado a busca de sua pretensão reparatória no juízo cível ou mesmo no criminal, se entender conveniente.

Além disso, tratando-se de montagens e trucagens, é imprescindível destacar que os incisos II e III, e § 4º, do art. 45 da Lei n. 9.504/97 tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.



Fls. 69

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

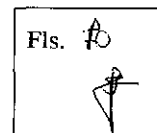
4.451, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Brito. Por conseguinte, resulta evidente que o inciso II, do art. 45 da Resolução TSE n. 23.404/2014, igualmente se encontra inaplicável, uma vez que decorre exatamente do preceito legal acima apontado e suspenso pela Suprema Corte e que, portanto, o uso desses recursos está permitido.

Diante disso, entendo que não assiste ao representante o direito de resposta eleitoral na página pessoal do representado, na rede social *facebook*, sobretudo porque a publicação está adstrita ao círculo de amigos deste, não sendo possível nem a este Juízo verificá-la *in loco*, o que minimiza ou até anula seu o suposto caráter ofensivo.

Por fim, a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97, é aplicável ao caso de mensagens anônimas, o que não é o caso, uma vez que o próprio representante indicou de forma clara àquele que seria o autor da divulgação. Assim, não cabe a aplicação da multa específica ao caso sob julgamento.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público, em razão de sua ilegitimidade, e pelo conhecimento daquele interposto por Marco Antonio Tebaldi para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

VOTO (vista)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER:

Pedi vista dos autos, após o bem fundamentado voto do Juiz Luiz Fernando Vieira Luiz, para refletir sobre as peculiaridades desse caso concreto, em que se tem uma verdadeira propaganda negativa contra candidato, com contornos de ofensa à honra, realizada por cidadão que não disputa o pleito em sua página no Facebook.

O inciso IV do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 estabelece, como uma das formas de propaganda eleitoral na Internet, a realizada por meio das redes sociais de iniciativa de qualquer pessoa natural.

O art. 57-D da mesma lei, ao tempo em que proclama a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato durante a campanha eleitoral, na rede mundial de computadores, assegura o direito de resposta, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A.

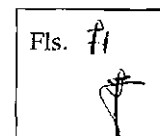
Por sua vez, o art. 58 da Lei das Eleições assegura o direito de resposta, a partir da escolha em convenção, aos candidatos atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive pela Internet.

Portanto, há na legislação eleitoral um conjunto de normas que dão ao candidato que sofrer ofensa à honra pelos meios de comunicação social o direito de responder à agressão, visto que, em razão do curto período em que se desenvolve o processo eleitoral, a punição do ofensor, prevista em outras esferas, não teria a eficácia necessária para reparar os prejuízos sofridos em sua campanha.

São dispositivos normativos que visam a concretizar o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

E no caso concreto, sem sombra de dúvida, a mensagem postada no Facebook pelo cidadão Roger Robleño contém ofensa à honra do candidato Marco Antonio Tebaldi, pois ele é tratado por estelionatário e enganador, o que caracteriza, pelo menos em tese, calúnia e difamação.

9



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Por isso, peço vênia ao Juiz Luiz Fernando Vieira Luiz, mas vou divergir de Sua Excelência, pois entendo que os fatos são graves e devem ser punidos pela Justiça Eleitoral.

Concordo com o Relator que o fato deve ser sopesado sob a ótica da democracia e da liberdade de expressão, que encontram sua plenitude na rede mundial de computadores, onde os cidadãos, via de regra, podem manifestar sua opinião a respeito dos mais diversos temas sem nenhuma restrição. O espaço é tão democrático que, como vimos, no inciso V do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, o legislador permitiu ao cidadão comum, não candidato, a realização de propaganda eleitoral, atividade até então reservada a candidatos, partidos políticos e coligações.

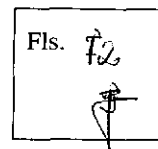
A Internet é, por excelência, um espaço livre, no sentido de não haver regulamentação, de não haver censura prévia, onde a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e o acesso à informação também garantidos pela Constituição da República (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220) parecem encontrar sua máxima manifestação.

No entanto, em nosso Estado de direito, essa liberdade não pode ser dissociada da responsabilidade. É livre a manifestação do pensamento, porém deve o cidadão preocupar-se com o pensamento externado pois, se houver ofensa à honra ou imagem de outrem, a mesma Constituição que dá suporte a essa liberdade também permite que os ofendidos reclamem ao Judiciário providências para reparar o dano.

Nesse sentido, embora não sendo candidato, Roger Robleño realizou o que a jurisprudência costuma classificar como propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra de candidato.

O direito de criticar, de expor ideias, motivos para que seus amigos e ou qualquer pessoa que tenha acesso à sua mensagem não votem no candidato Marco Tebaldi é legítimo e até desejável, pois é disso que nossa sociedade precisa: do debate, da exposição de ideias, de plataformas, da discussão sobre a vida pregressa dos candidatos.

No entanto, a mensagem postada no Facebook de Roger Robleño em nada contribui para a democracia e para a conscientização política. Trata-se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

de simples ofensa à honra que não expõe os motivos pelos quais o candidato não deve ser eleito na opinião de seu autor.

Nesse sentido, o parecer do Procurador Regional Eleitoral:

No entanto, em pleno curso do período eleitoral em sentido estrito, fora um determinado contexto plausível, e simplesmente se divulgando uma mensagem de mero xingamento vazio de críticas, posto que divulgado com absoluta abstração fática, sem apontar nenhum ato ou conduta do representante passível de censura, acompanhada de eventual crítica consentânea com este, senão simplesmente associá-lo ao '171', número conhecido como aquele que é um estelionatário e enganador, a dita divulgação apresenta-se com caráter meramente calunioso, difamatório e injurioso, nos termos do art. 58, caput, da Lei das Eleições, e de forma direta a candidato, o que não pode ser tolerado por esta Justiça Eleitoral, impondo-se assim a procedência do pedido.

Dito isso, penso que o candidato possui, nesse caso, direito de resposta.

O fato de o texto ter sido postado em caráter privado, para ser acessado apenas pelos amigos do representado, não o descaracteriza como publicado em meio de comunicação social, assim como a calúnia ou a injúria dita a poucas pessoas, dentro da residência do próprio ofensor, por exemplo, não afastaria a caracterização do crime ou a possibilidade de pleitear-se indenização no cível.

A amplitude do acesso a mensagem, apesar de limitada aos amigos de Roger Robleño, sequer foi demonstrada nestes autos, já que não há informações sobre esse número, sabendo-se que pode chegar a 5.000 por perfil, segundo as regras do site de relacionamento. Entendo, porém, que esse número não é importante no caso concreto, pois o direito de resposta a ser concedido, segundo a própria legislação, deve possuir as mesmas características da mensagem ofensora, o que nesse caso significa ser disponibilizado com as mesmas restrições de acesso da mensagem original.

Ademais, embora em ambiente restrito, as pessoas que tiveram acesso a mensagem poderiam disseminá-la para outras pessoas. Prova disso é que o texto chegou ao conhecimento do candidato, que, à toda evidência, não deve ser amigo do representado.



Fls. 73

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Muito embora não tenha encontrado precedente específico em que a postagem tenha sido feita em ambiente restrito, em minha pesquisa encontrei acórdãos relativos ao pleito de 2012 de outros Tribunais Eleitorais que deferiram o exercício do direito de resposta por ofensa veiculada em perfil do Facebook. Transcrevo, a seguir, ementas dos julgados encontrados:

TRE do Espírito Santo:

RECURSO ELEITORAL - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - INTERNET - FACEBOOK - CONFIGURAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 58, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.

A teor do disposto no art. 58, da Lei Federal nº. 9.504/97, a partir da escolha dos candidatos em convenção, é garantido o "direito de resposta" ao candidato que tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, divulgada por qualquer veículo de comunicação social, inclusive pela internet (facebook).

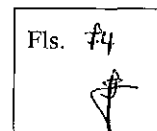
(RECURSO ELEITORAL nº 42953, Acórdão nº 751 de 20/09/2012, Relator(a) ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012).

TRE de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. ATRIBUIÇÕES DE PECHAS A CANDIDATO QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL EXPLÍCITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (art.58, Lei nº 9.504/97)

2. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Caracterizada a postagem de mensagens que desbordam dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a suspensão da sua divulgação e concedeu direito de resposta.

5. Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 31352, Acórdão nº 1106/2012 de 03/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 05/10/2012, Página 06/07).

TRE de Pernambuco:

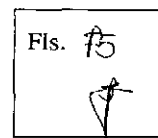
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO ACUSADO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É cabível o direito de resposta, no momento em que é veiculada propaganda contendo afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em desfavor de candidato.

2. In casu, o candidato a prefeito foi acusado de fato que não condiz com a realidade no facebook e no blog do recorrido, razão pela qual possui o direito de resposta pleiteado.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 14266, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

TRE do Pará:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA PESSOAL. PROPAGANDA DIVULGADA NA INTERNET. CABIMENTO. CRÍTICAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DO DEBATE POLÍTICO. ASSUNÇÃO IMAGINÁRIA DO NARRADOR À PREFEITURA DE BELÉM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Twitter e Facebook se inserem no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.

1. As balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas veiculadas na propaganda inquinada ultrapassaram o limite do debate político, excedendo os limites do exercício de crítica aos homens públicos, adquirindo feição personalista propositada e injustificada, na medida em que seu objetivo maior foi alardear conceitos, imagens e sentimentos negativos de seu adversário político, tachando-o como uma pessoa negligente, sem compromisso com o município, que não inspira confiança, que faz promessa e não cumpre.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo, falseando a realidade no sentido de ocupação imaginária pelo narrador de cargo de Prefeito Municipal por 08 meses, oportunidade em que teria, pessoalmente, concluído as obras então abandonadas, resvala incontroversamente em fato sabidamente inverídico.

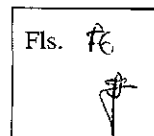
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso em Representação nº 7161, Acórdão nº 25634 de 28/09/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:00, Data 28/09/2012)

TRE do Maranhão:

RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA NO FACEBOOK. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. RIDICULARIZAÇÃO DO

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

GESTOR. TENTATIVA DE DENEGRIR A IMAGEM PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA. RISCO À CANDIDATURA. INEXIGÍVEL A ENTREGA DO TEXTO CORRESPONDENTE À RESPOSTA JUNTO À PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL EXPEDIDA NO SEGUNDO RECURSO PARA DEFERIR O DIREITO DE RESPOSTA PLEITEADO. (RECURSO ELEITORAL nº 2080, Acórdão nº 15629 de 10/09/2012, Relator(a) LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Volume 19:45h, Data 10/9/2012).

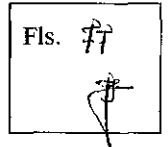
TRE de São Paulo:

DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58 DA LEI 9.504/97 E 3º DA RESOLUÇÃO TSE 23.367/2011 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - MÉRITO - VEICULAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS EM BLOG E PÁGINA DO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE ROBUSTO PARA DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - DESPROVIMENTO.

(RECURSO nº 37387, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/03/2013).

De outro lado, com a devida vênia, tenho que o precedente citado pelo Relator não se amolda ao caso concreto. O acórdão do TSE que não aplicou sanção por propaganda antecipada à divulgação pelo *twitter* de discursos proferidos em evento partidário, de fato, prestigia as liberdades de expressão e de pensamento, conforme descrito na própria ementa, e seria aplicável, neste caso, desde que o representado não tivesse ofendido à honra do candidato. Meras críticas, ainda que contundentes a candidatos, constituem livre manifestação do pensamento, o que é bem diferente da divulgação de mensagem com conteúdo calunioso ou difamatório, que, sem apontar fatos, denigre a imagem de candidato, e, de acordo com o art. 58 da Lei n. 9.504/1997, enseja direito de resposta.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a representação, deferindo o pedido de direito de resposta que deverá ser exercido nos termos do disposto no inciso IV do art. 58 da lei n. 9.504/1997 - no mesmo veículo, espaço,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO N. 773-82.2014.6.24.0000
- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

local, página eletrônica, inclusive com a postagem em caráter restrito somente aos amigos do representado, com os mesmos caracteres e elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia ao representado, com a resposta do ofendido (alínea "a").

No caso concreto, não seria razoável exigir que o candidato exercesse o direito de resposta em postagem com as características da publicada pelo representado, já que seria impossível, com um foto e poucas palavras, responder às ofensas perpetradas, razão pela qual entendo que a postagem deve ter as mesmas dimensões da original, 4,5cm x 12,5, o que, exemplificando, em Fonte Times New Roman, tamanho 11, corresponde a 10 linhas.

O candidato representante deverá encaminhar a mídia direto ao representado, em um prazo máximo de quarenta e oito horas.

De acordo com a alínea "b", a resposta deverá ficar disponível por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva. Nos autos consta que a mensagem foi publicada em 26/07/2014 e, como a Justiça Eleitoral não teve acesso à postagem, o representado não apresentou defesa e a liminar que pedia a retirada da mensagem foi indeferida, presume-se que a mensagem ainda esteja disponível.

Como a postagem foi publicada em 26 de julho de 2014, até o dia de hoje ficou disponível por 19 dias, devendo a resposta, nos termos da alínea anteriormente citada, permanecer publicada por 38 dias no perfil do representado.

Além disso, deve ser a mensagem ofensiva retirada imediatamente pelo representado, ficando proibida nova divulgação.

Deverá, ainda o representado comprovar, nos autos, três dias após o prazo em que a resposta deve permanecer publicada, o cumprimento desta decisão, sob pena de incidir em crime de desobediência.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 773-82.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL - DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): MARCO ANTONIO TEBALDI
ADVOGADO(S): MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ROGER ROBLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, o Tribunal decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ilegitimidade ativa, e conhecer do interposto por Marco Antonio Tebaldi para, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Vanderlei Romer, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h47, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29944. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

JULGADO NAS SESSÕES DE 12.08.2014 E 13.08.2014.

REMESSA

Aos 13 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.